

**ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO IMPETRADO PELAS EMPRESAS
CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO E CONSÓRCIO VIAS PARANÁ**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2022

Trata-se de Memorial de Recurso interposto tempestivamente pelos Consórcios **CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO** e **CONSÓRCIO VIAS PARANÁ**, referente aos documentos do **ENVELOPE 03 – DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO**

O memorial de recurso apresentado pela empresa **CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO**, formado pelas empresas DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA. (empresa líder), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. e CONECTIUS DO BRASIL EIRELI é contra os documentos apresentados pela empresa **CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA**, e pelas empresas **REMOVCAR PARANÁ E VIAS PARANÁ**.

O memorial de recurso apresentado pela empresa **CONSÓRCIO VIAS PARANÁ**, representado por sua empresa líder VIP Gestão e Logística S/A, é contra os documentos apresentados pela empresa **CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA**.

Os memoriais de recurso foram encaminhados às demais participantes, para querendo, apresentarem as contrarrazões.

Apresentaram contrarrazões, as empresas:

- **CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA**, em razão do recurso apresentado pelo **CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO**.
- **CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ** em razão do recurso apresentado pelo **CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO**.
- **CONSÓRCIO VIAS PARANÁ** em razão do recurso apresentado pelo **CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO**.
- **CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA**, em razão do recurso apresentado pela **CONSÓRCIO VIAS PARANÁ**.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Os memoriais de recurso e as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente, devidamente assinadas, assim, de acordo com a legislação vigente.

II - RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES, E ANÁLISE:

1. RECURSO DA CONSÓRCIO PARANÁ SEGUROS

Alegações contra:

1.1 DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA.

a) DO DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 20.12.2.

“20.12.2. Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa;

20.13. Caso a PROPONENTE opte por não realizar a inscrição no CFPR, deverá apresentar os seguintes documentos para comprovação da Regularidade Fiscal e Trabalhista:

20.13.4. Prova de Regularidade Fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal (esta referente aos tributos mobiliários e imobiliários) do domicílio ou sede da PROPONENTE, datada de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à DATA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES.”

Alega a recorrente que a empresa CARVALHO não comprovou sua regularidade fiscal, visto que deixou de apresentar a sua Certidão Negativa de Débitos Estaduais, limitando-se a apresentar a Certidão Negativa de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, ferindo a legalidade e isonomia do processo licitatório.

A empresa CARVALHO apresentou às fls. 9914 apenas a Certidão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa (CRDA) emitida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, deixando de apresentar a Certidão Negativa de Débitos relativos à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

A recorrente, informa que ao efetuar a consulta, se verifica a seguinte mensagem: “não foi possível emitir a Certidão Negativa. Por favor, acesse a opção "verificar impedimentos" para visualização de débitos e/ou pendências”.

Pugna-se pela inabilitação da licitante CARVALHO.

a.1) CONTRARRAZÕES CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA

A empresa alega que foi editada a Portaria CCE-G 05, de 01-11-2017, abaixo transcrita.

“COORDENADORIA DE COMPRAS ELETRÔNICAS

Portaria CCE-G 05, de 01-11-2017

A Coordenadora de Compras Eletrônicas da Secretaria da Fazenda, no uso de suas atribuições e tendo em vista o § 2º, do artigo 9º, do Decreto 52.205 de 27-09-2007, que institui e regulamenta o Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo - Caufesp, considerando a necessidade de uniformizar a comprovação da regularidade para com a Fazenda Estadual relativa aos contribuintes do Estado de São Paulo cadastrados no Sistema Caufesp, expede a presente portaria:

Artigo 1º - O contribuinte estadual sediado no Estado de São Paulo para fins de validação de cadastro no Sistema Caufesp, deverá apresentar como prova de Regularidade Fiscal para com a Fazenda Estadual, a Certidão Negativa de Débitos Tributários Inscritos na Dívida Ativa emitida eletronicamente pela Procuradoria Geral do Estado, conforme disciplinado na Resolução Conjunta SF/PGE - 02, de 09-05-2013.

Parágrafo único - A obtenção da certidão será possível por intermédio do endereço eletrônico www.dividaativa.pge.sp.gov.br.

Artigo 2º - Na hipótese do contribuinte possuir débito com a Fazenda Estadual deverá solicitar junto ao Posto Fiscal de vinculação a emissão de certidão que somente será aceita para validação de cadastro no Sistema Caufesp se na própria certidão estiver grafada a expressão “positiva com efeito de negativa”.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

*Publicada no Diário Oficial - Poder Executivo
- Seção I
Data: 02/11/2017
Página 42
Atenciosamente,
Centro de Gestão de Fornecedores – CGF”*

a.2) ANÁLISE DO DETRAN/PR

Em relação a não apresentação da Certidão de Débitos Tributário não inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, temos a esclarecer:

Os débitos inscritos em dívida ativa têm presunção de certeza e liquidez, nos termos dos artigos 201 c/c 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei Federal 6830/80.

“Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Em virtude do contido nos artigos da Lei Federal nº 6830/80, a Portaria CAT – 21/98 exigiu tão somente a certidão de débitos inscritos na dívida ativa para fins de licitação, conforme abaixo:

*“Portaria CAT-20, de 1/4/98
(DOE de 2-4-98)*

Estabelece procedimentos para pedido, emissão e obtenção de certidão negativa e fixa prazo de validade para os documentos expedidos.

O Coordenador da Administração Tributária, considerando o que dispõem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional; considerando que somente o débito inscrito na dívida ativa, nos termos dos artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º d a Lei Federal 6.830/80, tem presunção de certeza e liquidez que possa ser oposta aos pretendentes de certidões negativas; considerando a necessidade de uniformizar procedimentos a serem observados pelas repartições fiscais e para facilitar o atendimento ao público em geral, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º - O interessado poderá solicitar a expedição de certidão negativa nos seguintes casos:

I - para participação em licitação pública,

II - para simples conferência ou outra finalidade.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, serão pesquisados e informados somente os débitos inscritos na dívida ativa.

§ 2º - Na hipótese do inciso II:

a) *tratando-se de pedido de certidão para simples conferência, serão pesquisados e informados tanto os débitos não inscritos quanto os débitos inscritos na dívida ativa;*

b) *tratando-se de pedido para outra finalidade, serão pesquisados e informados somente os débitos inscritos na dívida ativa, salvo se o interessado requerer também a pesquisa e informação dos débitos não inscritos.”*

De igual modo, é assente na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais que a existência de dívida não inscrita não pode impedir a emissão de Certidão negativa de débitos, já que a dívida não inscrita não goza de certeza e liquidez. Ainda que esse entendimento seja referente a crédito tributário da União, poder-se-ia estendê-lo ao crédito tributário de outros Entes Federados, por se tratar de instituto de mesma natureza:

“TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. DÉBITOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. CIRCUNSTÂNCIA QUE CONFERE AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Os valores em cobrança não gozam da presunção de liquidez e certeza, pelo que não podem ser óbice à expedição da certidão que comprove a regularidade fiscal da impetrante.

A própria União reconhece o equívoco cometido pela autoridade impetrada, tanto que expediu a Portaria PGFN nº 294, de março de 2010 onde autoriza a não apresentação de contestação ou a não interposição de recurso ou ainda a desistência daqueles eventualmente interpostos em feitos como o da espécie, nos termos da Súmula Administrativa AGU nº 18 de 19 de junho de 2002. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.

(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 280265 - 0034845-33.2004.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 22/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2010 PÁGINA: 418)

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COMEFEITO DE NEGATIVA. PARCELAMENTO. LIMINAR EMAÇÃO JUDICIAL. DÉBITOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. 1. O parcelamento enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sendo, portanto, devida a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, mormente quando demonstrado o cumprimento da obrigação. 2. A existência de débitos em fase de pré-inscrição não impede a expedição de CDN ou de CPDEN. 2. Remessa oficial não provida” (TRF-5 - Remessa Ex Offício: REOMS 93632 PE 0006239-28.2004.4.05.8302, 08/09/2008)

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CND. DÉBITO NÃO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE. 1. Correta a sentença a quo que concedeu a segurança sob o fundamento de que, enquanto não inscrito o débito na dívida ativa, é ilegal a recusa de CND. 2. Remessa improvida.” (TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO : REO 16796 BA 1999.33.00.016796-3, 23/02/2001)”

Tanto na Lei 8.666/93, quanto no Edital da Licitação, a apresentação é de forma genérica, com a apresentação de regularidade com a Fazenda Estadual, não fazendo menção expressa da apresentação de Certidão de Débitos não Inscritos na Dívida Ativa.

Assim, conforme exposto acima, esta Comissão Especial entende que para a comprovação da regularidade fiscal, deve ser apresentada Certidão de Débitos – Dívida Ativa, pois este documento que se verifica com a regularidade fiscal, se a empresa contém débitos em Dívida Ativa, e não os débitos não inscritos em Dívida ativa que não gozam de presunção de certeza e liquidez.

Portanto, o documento apresentado pela empresa Carvalho Engenharia e Gestão Ltda., atende ao requisito exigido em Edital.

b) – DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 18.15.1 DO EDITAL

“18.15.1. Em caso de apólice de Seguro-Garantia, conforme estabelecido pela Circular SUSEP nº 477/2013, item 19.2, “as apólices e endossos terão seu início e término de vigência às 24 horas das datas para tal fim nelas indicadas”. Sendo assim, em caso de apólice de Seguro Garantia, a apólice deverá ser válida, no mínimo, observando-se a DATA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES.”

A recorrente alega que a apólice apresentada pela licitante CARVALHO possui vigência que não atende a exigência editalícia prevista no item 18.15.1, vez que inicia às 24h do dia 09/08/2022, ou seja, data e horário posteriores a data de recebimento dos envelopes, conforme facilmente se depreende dos documentos (fls. 7427 e 7513) do Processo Administrativo.

Diante disso, é nítido que a garantia da proposta apresentada pela licitante CARVALHO não possui as condições de validade mínimas ao seu prosseguimento do feito, deixando de atender ao disposto no item 18.15.1 no que diz respeito ao início de sua vigência, devendo a licitante declarada desclassificada nos termos do item 18.6, fazendo justiça e mantendo tratamento isonômico às demais licitantes do certame que se submeteram às condições do edital.

b.1) CONTRARRAZÕES CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA

A empresa alega que esse ponto aventado é que não faz parte das exigências do envelope 3, e já foi julgado em fase anterior, portanto seu direito está precluso!

Completa informando que na época a B3, solicitou ajustes na garantia de proposta, em consonância com o edital, e em 23 de agosto, foi aprovada a garantia de proposta.

b.2) ANÁLISE DO DETRAN/PR

Em que pese a alegação da recorrente Consórcio Paraná Seguro ser referente a documento entregue no envelope 01 – Garantia das Propostas, e ser ponto já superado, esclarecemos que, conforme Anexo II do Edital – Manual de Procedimentos da B3, item 22 – *Análise do Envelope 1*

*“22.2: A análise será realizada pela **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO** com o apoio da B3, mas a decisão sobre a aceitabilidade da documentação compete apenas e tão somente à **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**, a qual poderá promover diligências e/ou saneamento de falhas para eventual regularização que entender necessária, inclusive por intermédio da **B3**.”*

A incorreção na vigência ou em alguma cláusula da apólice são sanáveis pois tratam-se de vícios formais que não desnaturam o documento apresentado. A supremacia do interesse público e a observância da competitividade do certame recomendam o poder-dever de promover diligências pela Comissão em detrimento de um formalismo exacerbado.

Julgados que analisaram o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE PREÇO 39/2019. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA/ARQUITETURA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA DA BILHETERIA E SANITÁRIOS E IMPLANTAÇÃO DA CAIXA D'ÁGUA PRÉ-MOLDADA DO ESTÁDIO WILLIE DAVIDS. CONCORRENTES QUE NÃO APRESENTARAM O COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO SEGURO **GARANTIA**, EM AFRONTA AO ITEM 3.2.2, ALÍNEA C DO EDITAL, PORÉM APRESENTARAM O SEGURO **GARANTIA**, EXIGÊNCIA ILÍCITA, DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL. DOCUMENTO DE NATUREZA COMPLEMENTAR E, PORTANTO, PRESCINDÍVEL, EVIDENCIANDO EXCESSO DE FORMALISMO POR PARTE DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO EMPREENDER **DILIGÊNCIAS DESTINADAS AO ESCLARECIMENTO OU À COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, PREVISTA NO § 3º, DO ART. 43, DA LEI DE LICITAÇÕES**. 1. As empresas concorrentes apresentaram as apólices do seguro **garantia** no momento correto da Tomada de Preços. Por consequência, os comprovantes de pagamento não podem ser interpretados como documentos que deveriam constar originariamente da **proposta**, cuja inclusão é vedada nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666 /93. Isto porque as apólices de seguro **garantia** já existiam à época, faltava apenas a juntada do comprovante de pagamento. Pois, o contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete de seguro, a, na falta deles por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio. 2. A Lei de **Licitação** no citado parágrafo § 3º do art. 43 autoriza a Comissão, em qualquer fase da **licitação**, a promoção de **diligência** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, tal como ocorreu no presente caso. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - XXXX-76.2019.8.16.0000 - Maringá - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 22.06.2020)

Mandado de Segurança - Licitação - Pretensão de nulidade dos atos da Comissão que admitiram e aceitaram a apresentação de segunda garantia de proposta pelo consórcio impetrado após a apresentação das propostas, bem como aquele que negou provimento ao recurso administrativo apresentado pela impetrante - Ausente violação ao § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 - A possibilidade de saneamento de falhas apuradas na documentação apresentada pelas licitantes encontra-se prevista na Lei de Licitações e no edital - Equívocos no preenchimento da apólice do seguro-garantia apresentada que foram devidamente sanados dentro do prazo quando da entrega do envelope - Ausente violação ao princípio da isonomia - Diligência que, além de permitir a escolha da proposta mais vantajosa, não proporcionou favorecimento indevido - Recurso não provido.

Fonte: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1419218929/apelacao-civel-ac-0196303120218260053-sp-1019630-3120218260053/inteiro-teor-1419218979>

c) - DO DESCUMPRIMENTO AOS ITENS 19.12.1. E 19.12.2. DO EDITAL

19.12.1. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE DO PLANO DE NEGÓCIO, elaborada por INSTITUIÇÃO FINANCEIRA que assessora a PROPONENTE na montagem financeira do empreendimento, declarando que analisou o PLANO DE NEGÓCIO a ela apresentado e atestando a sua exequibilidade e financiabilidade, com o conteúdo mínimo do Modelo nº 1 constante do ANEXO V - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIO.

19.12.2. TERMO DE CONFIDENCIALIDADE celebrado entre a PROPONENTE e a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, com o conteúdo mínimo do Modelo nº 2 do ANEXO V - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIO.

A recorrente alega que a “Instituição Financeira” PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A., atestou a viabilidade econômico-financeira do plano de negócios do Lote 01 (p. 8856) e Lote 02 (p. 8949).

Ocorre que em simples verificação junto ao Banco Central do Brasil facilmente se nota que a PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A, instituição garantidora da proponente CARVALHO, não se amolda aos requisitos editalícios, no tocante a sua autorização junto ao Órgão a PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A é uma corretora de valores em mercado de câmbio e não uma instituição financeira.

c.1) CONTRARRAZÕES CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA

A empresa alega que esse ponto aventado é que não faz parte das exigências do envelope 3, e já foi julgado em fase anterior, portanto seu direito está precluso!

A empresa demonstra que a Planner Corretora de Valores S/A possui o devido cadastro para a realização dos serviços exigidos pelo edital, especificamente para os fins de atestar a viabilidade do negócio, bem como Resolução CMN nº 5.008 de 24/3/2022, expedida pelo Banco Central do Brasil com lastro na Lei 4595/64, dispõe acerca das normas aplicáveis às corretoras de títulos e valores mobiliários, bem como as operações que podem realizar, e que a Planner Corretora de Valores é instituição financeira, podendo realizar as operações necessárias, nos termos da Resolução CMN nº 5.008 de 24/3/2022, e, fato incontroverso, a Planner possui o devido registro no Banco Central do Brasil, sendo perfunctórios e infundados os argumentos trazidos pela Recorrente.

DADOS CADASTRAIS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS PELO BACEN

Também cadastrado como:
ADMINISTRADORES DE FUNDO DE
INV. IMOBILIÁRIOS
CORRETORAS
ESCRITURADORES DE VALORES
MOBILIÁRIOS
COORDENADOR DE OFERTAS DE
VALORES MOBILIÁRIOS
CUSTODIANTES DE VALORES
MOBILIÁRIOS
PREST. SERVIÇOS DE
ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS
REPRESENTANTE DE INVESTIDOR
NÃO RESIDENTE
ADMINISTRADOR DE FUNDO FIDC
AGENTE FIDUCIÁRIO

PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.

CNPJ : 00.806.535/0001-54
Data de Registro : 25/09/1995
Situacao : EM FUNCIONAMENTO NORMAL



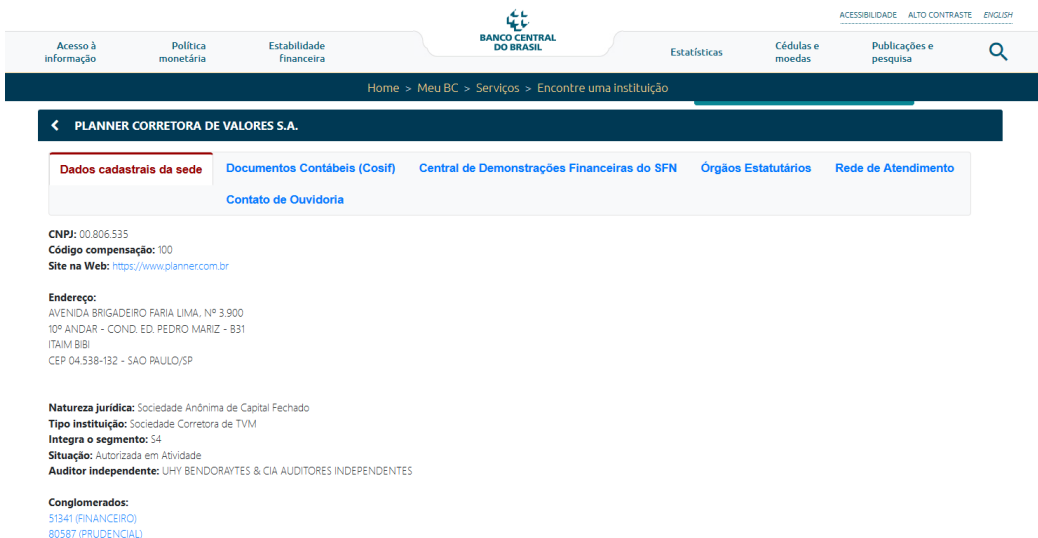
The screenshot shows the website of Banco Central do Brasil. The main heading is "Encontre uma instituição regulada/supervisionada pelo BC". Below this, there are several buttons: "Participantes do Pix", "Perguntas e Respostas sobre autorização", and "Certidões de entidades supervisionadas". The main content area displays the details for "PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.". The details include:

- Dados cadastrais da sede:** CNPJ: 00.806.535, Código compensação: 100, Site na Web: <https://www.planner.com.br>
- Endereço:** AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, Nº 3.900, 10º ANDAR - COND. ED. PEDRO MARIZ - B31 (TAIM BB), CEP 04.538-132 - SÃO PAULO/SP
- Natureza jurídica:** Sociedade Anônima de Capital Fechado
- Tipo instituição:** Sociedade Corretora de TVM
- Integra o segmento:** S4
- Situação:** Autorizada em Atividade
- Auditor independente:** UHY BENDORAYTES & CIA AUDITORES INDEPENDENTES
- Conglomerados:** 51341 (FINANCEIRO), 80587 (PRUDENCIAL)

c.2) ANÁLISE DO DETRAN/PR

Em que pese a alegação da recorrente Consórcio Paraná Seguro ser referente a documento entregue no envelope 02 – PROPOSTA ECONÔMICA, e ser ponto já superado, esclarecemos que conforme já esclarecido anteriormente, a Comissão Especial de Licitação apresentou a listagem de instituições financeiras reguladas pelo Banco Central do Brasil que seriam aceitas para fins desta licitação, através do site:

<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/encontreinstituicao>.



ACESSIBILIDADE ALTO CONTRASTE ENGLISH

Acesso à informação Política monetária Estabilidade financeira BANCO CENTRAL DO BRASIL Estatísticas Cédulas e moedas Publicações e pesquisa

Home > Meu BC > Serviços > Encontre uma instituição

PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.

Dados cadastrais da sede Documentos Contábeis (Cosif) Central de Demonstrações Financeiras do SFN Órgãos Estatutários Rede de Atendimento

Contato de Ouvidoria

CNPJ: 00.806.535
Código compensação: 100
Site na Web: <https://www.planner.com.br>

Endereço:
AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, Nº 3.900
10º ANDAR - COND. ED. PEDRO MARIZ - 831
ITAIM BIBI
CEP 04.538-132 - SAO PAULO/SP

Natureza jurídica: Sociedade Anônima de Capital Fechado
Tipo instituição: Sociedade Corretora de TVM
Integra o segmento: 54
Situação: Autorizada em Atividade
Auditor independente: UHY BENDORAVITES & CIA AUDITORES INDEPENDENTES

Conglomerados:
51341 (FINANCEIRO)
80587 (PRUDENCIAL)

Além disso, a exigência editalícia se opera em favor da segurança da Administração Pública, que o Plano de Negócio apresentado pelo Licitante atende aos padrões mínimos de viabilidade financeira.

Por essa razão, a opção do PODER CONCEDENTE foi pela utilização do conceito amplo de Instituição Financeira, a saber, aquele descrito na Lei n. 4595/64 e na Lei Complementar n. 105/2001.

Lei nº. 4595/64:

“Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.”

Lei Complementar nº. 105/2001:

“Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

[...]

III – corretoras de câmbio e de valores mobiliários;”

No mesmo sentido, ensina o professor Arnoldo Wald, no artigo “A caracterização da corretora de câmbio e títulos como instituição financeira e seu regime legal”, disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181198/000367411.pdf?sequence=3&isAllowed=y#:~:text=acordo%20com%20as%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20das,corretoras%20entre%20as%20institui%C3%A7%C3%B5es%20financeiras.>

“7. Verifica-se, pois, que a interpretação da Lei nº 4.595 nos leva a reconhecer que o legislador pretendeu considerar as corretoras ou como instituições financeiras propriamente ditas, nos precisos termos do art. 17, ou como instituições financeiras por equiparação legal, na forma do art. 18, §1º, sempre com a ideia e finalidade de sujeita-las ao mesmo regime das atividades de natureza bancária”.

De igual modo, a Comissão de Valores Mobiliários, assim descreve o conceito de Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários: “**São instituições financeiras** que tem como atividade principal ou acessória a intermediação de operações nos mercados regulamentados de valores mobiliários, como é o caso dos mercados de bolsa e de balcão (organizado ou não)”. Disponível em: [https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/regulados/consultas-participante/corretoras-e-distribuidoras.](https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/regulados/consultas-participante/corretoras-e-distribuidoras)

Por fim, é possível verificar que jurisprudência trata Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários como instituições financeiras. Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. ISS. EMPRESAS QUE ATUAM COMO CORRETORAS NA BOLSA DE MERCADORIA E FUTUROS? INCIDÊNCIA.

1. O mercado de futuros desenvolve-se com apoio fundamental na comercialização de mercadorias. A sua natureza jurídica não se enquadra no campo de atividade financeira pura, por ser a mercadoria (bem móvel) o lastro do seu funcionamento.

*2. As empresas que atuam na intermediação de tais negócios nas Bolsas de Futuros não necessitam de autorização do Banco Central para o seu funcionamento, por não serem consideradas instituições financeiras, **ao contrário do que ocorre com as empresas que atuam no mercado de títulos financeiros e perante a Bolsa de Valores.***

3. A prestação de serviços executada por tais empresas está sujeita ao ISS.

4. Recurso do Município de São Paulo provido.”

“(REsp n. 257.239/SP, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/3/2003, DJ de 19/5/2003, p. 124.)”

Por essas razões, entende a Administração Pública que Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários são instituições financeiras que dependem de prévia autorização do Banco Central do Brasil para funcionar.

Conforme já relatado, verifica-se que a PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A é Sociedade Corretora de Títulos e Valores Mobiliários autorizada e fiscalizada pelo BACEN, atendendo, portanto, os requisitos do edital.

Assim, diante todo exposto, esta Comissão Especial de Licitação, entende que a corretora Planner Corretora de Valores S/A., atende aos requisitos exigidos em Edital.

d) - DA SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR IMPOSTA À CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA

A recorrente alega que a empresa CARVALHO apenas conseguiu participar de licitações, sob resguardo de medida liminar concedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento nº 5048049-03.2021.4.04.0000, que suspendeu a aplicação da pena e lhe permitiu no momento a condição de participação do certame.

Da sentença que denegou a segurança, foi interposto recurso de Apelação (5070698-11.2021.4.04.7000 – TRF4) pela CARVALHO, cujo processo ainda não foi julgado.

Todavia, a Advocacia Geral da União – AGU, na pessoa da Exma. Advogada da União, a Sra. SANDRA REJANE MARQUES MOREIRA, em 16 de janeiro de 2023 e o Ministério Público Federal, na pessoa da Exma. Procuradora da União, a Sra. CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS, em 18 de janeiro de 2023, já se manifestaram favoráveis ao desprovimento da apelação interposta e a manutenção da condenação da CARVALHO.

d.1) CONTRARRAZÕES CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA

A empresa alega que não faz parte das exigências do envelope 3, bem como que a abrangência da aventada sanção é restrita ao âmbito da Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal do Paraná.



SICAF
Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores

Consulta

Consultar Restrição Contratar Administração Pública

Detalhar

CNPJ	Razão Social	Nome Fantasia
03.318.652/0001-67	CARVALHO ENGENHARIA & GESTAO LTDA	GRUPO CARVALHO

Situação: Situação Cadastral
Idoneo: Credenciado

Ocorrências

Tipo Ocorrência	Uasg/Entidade Sancionador(a)	Âmbito/Abrangência da Sanção	Prazo	Data Inicial	Data Final
Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III	SUPERINTENDENCIA REG. POL. RODV. FEDERAL-PR	Órgão Sancionador	Determinado	27/08/2021	27/08/2023

d.2) ANÁLISE DO DETRAN/PR

Realizamos a consulta no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e a suspensão tem como âmbito da sanção, o órgão sancionador.



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas

Dados do Fornecedor

CNPJ: 03.318.652/0001-67 DUNS®: 897312855
Razão Social: CARVALHO ENGENHARIA & GESTAO LTDA
Nome Fantasia: GRUPO CARVALHO
Situação do Fornecedor: Credenciado

Relatório de Ocorrências Ativas

Ocorrência 6:

Tipo Ocorrência: Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III
Motivo: Inexecução total ou parcial do contrato
UASG Sancionadora: 200118 - SUPERINTENDENCIA REG. POL. RODV. FEDERAL-PR
Âmbito da Sanção: Órgão Sancionador
Prazo: Determinado
Prazo Inicial: 27/08/2021 Prazo Final: 27/08/2023
Número do Processo: 08659.045339/2020 Número do Contrato: 12/2017
Descrição/Justificativa: Descumprimento contratual, conforme art. 87, inciso III, da Lei n. 8.666, de 1993 c/c o item 216 do Termo de Referência (anexo I do Edital de Pregão Eletrônico n. 004/2016) por inadimplemento dos itens 22, 55, 57, 58, 101, 108, 110, 113, 127, 131, 163, 186, 194, 195 e 196 do Termo e Referência.

1.2 DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA REMOVCAR PARANÁ E VIAS PARANÁ

a) - DO DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 4.1; 4.2; 15.6.6, 15.6.6.1 e 20.6.1 DO EDITAL

“4.1. Todos os documentos da LICITAÇÃO, bem como as correspondências trocadas entre as PROPONENTES e o PODER CONCEDENTE deverão ser redigidos em língua portuguesa, sendo toda a documentação consultada e interpretada de acordo com este idioma.

4.2. No caso de documentos em língua estrangeira, somente serão considerados se devidamente traduzidos ao português por tradutor público juramentado.

15.6.6. Todos os documentos que se relacionam à LICITAÇÃO deverão ser apresentados em língua portuguesa, idioma pelo qual será compreendida e interpretada toda a documentação apresentada; e

15.6.6.1. No caso de documentos em língua estrangeira, deverão ser observadas as regras e condições constantes do subitem 4.2 deste EDITAL.”

A recorrente alega que os documentos da licitação deveriam estar redigidos em língua portuguesa, porém, compulsando os autos, nota-se que a documentação apresentada pelo CONSÓRCIO REMOVCAR às fls. 7833 a 7835 e pelo CONSÓRCIO VIAS PARANÁ às fls.

8165 a 8167, foram apresentados em língua diferente do português, que parece tratar das assinaturas dos signatários.

Ainda, alega um defeito na representação da empresa ENERGY, participante dos consórcios que deixou de apresentar a última Ata de Assembleia Extraordinária (Anexo I), registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná em 08/08/2022, ou seja, no dia anterior a apresentação dos envelopes.

a.1) CONTRARRAZÕES CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ

A empresa Removcar, alega que se trata de matéria já decidida anteriormente, demonstrando que a Comissão Especial de Licitação, há época, não acatou ambos os recursos após apresentados.

Alega que não há mais o que se questionar quanto a tal ponto, não podendo ser rediscutida matéria que já foi julgada na licitação em tela.

a.2) CONTRARRAZÕES CONSÓRCIO VIAS PARANÁ

A empresa Consórcio Vias Paraná, alega que não envolve os documentos de habilitação do Consórcio Vias Paraná e, também, não são conteúdos que importam em irregularidade da representação do Consórcio Vias Paraná além de que o Recorrente tenta rediscutir questão que já foi exaurida na análise do julgamento do recurso administrativo anterior, operando-se a preclusão consumativa.

a.3) ANÁLISE DO DETRAN/PR

Em que pese a alegação da recorrente Consórcio Paraná Seguro ser referente a documento entregue no envelope 01 – Garantia das Propostas, e ser ponto já superado, esclarecemos que, os documentos com linguagem estrangeira são hashes de assinaturas digitais, ou seja, são dizeres acessórios à ferramenta utilizada para a assinatura digital e, naturalmente, é formalismo exacerbado exigir um tratamento dispensado aos documentos estrangeiros à hash das assinaturas digitais. O conteúdo dos documentos exigidos pelo Edital estão em língua portuguesa e não há qualquer prejuízo à plena compreensão dos documentos.

b) - Outro ponto apontado pela empresa CONSÓRCIO PARANÁ SEGUROS, diz respeito ao item 20.6.1.

20.6. No caso de Sociedades por Ações:

20.6.1. Ato constitutivo e Estatuto Social/Contrato Social em vigor, conforme última alteração arquivada no Registro Empresarial ou Cartório competente acompanhado de prova de eleição dos seus administradores, devidamente arquivada no Registro Empresarial ou Cartório competente.

Alegando que a empresa ENERGY – participante dos dois consórcios, deixou de apresentar a última Ata de Assembleia Extraordinária (Anexo I), registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná em 08/08/2022, ou seja, no dia anterior a apresentação dos envelopes.

b.1) CONTRARRAZÕES CONSÓRCIO VIAS PARANÁ

A empresa Consórcio Vias Paraná, alega que a referida documentação não altera a representação legal da consorciada, visto que o escopo da ata foi tratar de autorização para participar de uma licitação em um outro estado da federação.

b.2) ANÁLISE DO DETRAN/PR

No que condiz a Ata citada no presente recurso, refere-se a item não pertencente a qualquer alteração da composição da empresa, pois, em sua Ordem do Dia trata:

“Autorização para a constituição de consórcio, com o competente registro na Junta Comercial do Estado de Goiás, haja vista o êxito na participação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2022, processo nº 00040-00029314/2019-63, promovido pela Secretaria de Estado da Economia do Distrito Federal.”

Como descrito acima, esta Ata é específica para uma licitação diversa ao processo de Concessão nº 01/2022 deste Departamento, não afetando a última alteração contratual da empresa.

2. RECURSO DA CONSÓRCIO VIAS PARANÁ para o lote 02

Representado por sua empresa líder VIP Gestão e Logística S/A

2.1) ALEGAÇÕES CONTRA CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA NO LOTE 02

a) – DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 20.11 DO EDITAL

“20.11 . Além de outros documentos exigidos neste EDITAL, a participação da PROPONENTE ficará condicionada à apresentação de TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE, com fulcro no artigo 20 da Lei Federal nº 8.987/1995, que expresse o compromisso em constituir a SPE, caso se sagre vencedora desta LICITAÇÃO e seja ADJUDICATÁRIA do objeto da CONCESSÃO, contendo, no mínimo:

20.11.2. Denominação, organização e objetivo da SPE, compatíveis com o objeto da CONCESSÃO;”

A recorrente alega que a empresa Carvalho Engenharia deixou de apresentar o TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO - apresentado apenas o documento particular, de “Constituição da REI DOS PATIOS PARANÁ LOTE 1 SPE”, sem qualquer chancela da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Tal documento, não representa compromisso de constituição de SPE, conforme o exigido no Edital, e não constitui a referida SPE.

Como se percebe, a Carvalho Engenharia apresentou minuta de constituição de SPE apenas referente ao Lote 1 da Licitação, que possui objeto incompatível com o Lote 2, em desatendimento ao item 20.11.2 do edital.

O termo apresentado pela Carvalho Engenharia também não contempla a declaração expressa exigida no item 20.11.5 do Edital.

20.11.5. Declaração expressa de todos os integrantes da SPE de aceitação de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 20, § 2º da Lei Complementar nº 76/1995 c/c o artigo 19, § 2ª da Lei Federal nº 8.987/1995; do artigo 79, inciso V da Lei nº 15.608/2007 c/c o artigo 33, inciso V da Lei Federal nº 8.666/1993, no tocante ao objeto da CONCESSÃO, cobrindo, integralmente, todas as obrigações assumidas na LICITAÇÃO, nos termos deste EDITAL e seus ANEXOS.

a.1) CONTRARRAZÕES CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA

A empresa Carvalho Engenharia e Gestão, demonstra que atendeu ao solicitado em edital.

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DA
REI DOS PÁTIOS PARANÁ LOTE 2 SPE**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, a parte a seguir nomeada:

CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA, devidamente inscrita no CNPJ nº 03.318.652/0001-67, com sede na Rodovia Plácido Lorenzetti, Km 03, s/n, Bairro Água Azul, na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, CEP 18.919-899, telefone 0800 970 9752, e-mail licitacoes@grupocarvalhogestao.com.br, com único sócio LÁZARO FERNANDO DE CARVALHO, brasileiro, divorciado, empresário, nascido aos 23/05/1972, natural Santa Cruz do Rio Pardo/ SP, portador da cédula de identidade RG nº 26.307.360-9 SSP/SP expedida em 29/01/2019, e inscrito no CPF nº 110.586.078-71, residente e domiciliado a Rua Alzira Francisco, 105, Bairro Jardim Ipê, na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, CEP 18900-116, telefone 14 99635-7511, e-mail fernando.carvalho41@hotmail;

decide constituir uma sociedade limitada unipessoal, que será regida pela legislação aplicável e disposições do contrato social que segue:

CONTRATO SOCIAL DA REI DOS PÁTIOS PARANÁ LOTE 2 SPE

I. DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO DA SOCIEDADE.

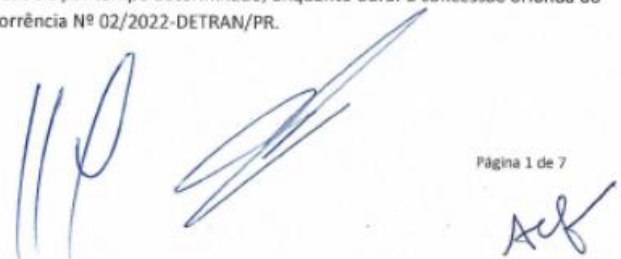
1.1. A Sociedade é denominada **REI DOS PÁTIOS PARANÁ LOTE 2 SPE**.

1.2. A Sociedade tem sua sede e foro na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, na Rodovia Plácido Lorenzetti, Km 03, s/n, Bairro Água Azul, na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, CEP 18.919-899, podendo abrir e fechar filiais, escritórios e representações em qualquer localidade do país ou do exterior.

1.3. A Sociedade tem por objeto social, exclusivamente a **CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GESTÃO DE PÁTIOS VEICULARES INTEGRADOS NO ESTADO DO PARANÁ**, referente ao Edital de Licitação da Concorrência Nº 02/2022-DETRAN/PR – LOTE 2.

1.4. A duração da Sociedade é por tempo determinado, enquanto durar a concessão oriunda do Edital de Licitação da Concorrência Nº 02/2022-DETRAN/PR.

Página 1 de 7



II. CAPITAL SOCIAL

2.1. A subscrição do capital social será de R\$ 8.437.500,00 (oito milhões, quatrocentos e trinta e sete mil e quinhentos reais), dividido em 8.437.500,00 (oito milhões, quatrocentos e trinta e sete mil e quinhentas quotas), com o valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas pela sócia **CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA.**, a serem integralizadas até a conclusão da implantação de todos os PÁTIOS FIXOS que compõe os respectivos lotes da concessão, conforme Edital de Licitação da Concorrência Nº 02/2022-DETRAN/PR – LOTE 2, tendo como condição prévia para assinatura do contrato, a integralização do correspondente a 10% (dez por cento) do CAPITAL SUBSCRITO, em moeda corrente nacional e o correspondente a 100% (cem por cento) do CAPITAL SUBSCRITO, em moeda corrente nacional até a conclusão da implantação de todos os PÁTIOS FIXOS que compõem o respectivo LOTE.

2.2 A responsabilidade da Sócia é restrita ao valor de suas quotas, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro.

2.3. A cada quota corresponderá um voto nas decisões sociais a serem tomadas pela Sócia.

III. ADMINISTRAÇÃO

a.2) ANÁLISE DO DETRAN/PR

Inicialmente, premente se faz elucidar que o item 20.11 dispõe acerca de TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO, com fulcro no art. 20 da Lei Federal n.º 8.987/1995, que expresse o compromisso em constituir SPE, caso se sagre vencedora da licitação.

Neste ponto, a empresa apresentou um Instrumento Particular de constituição da Rei dos Pátios Paraná - SPE para ambos os lotes.

Acerca do termo exigido, destaca-se que não há nos anexos ao Edital da Concorrência n.º 02/2022 modelo de utilização obrigatória para tanto.

Nesse sentido, considerando tratar-se de documento voltado à demonstração de mero compromisso em constituição da SPE e, ainda, que a eventual adjudicatária deverá comprovar a respectiva constituição, nos termos do item 26.1.3, compreende-se que a documentação apresentada pela proponente Carvalho Engenharia atende à finalidade de demonstrar o compromisso e a ciência acerca da obrigatoriedade da exigência, contida nas condições prévias à assinatura do contrato.

Ainda, vale destacar que a empresa Carvalho Engenharia, na forma como demonstrada, será a única integrante da SPE, razão pela qual não se faz lógica e exigência da declaração de responsabilidade solidária contida no item 20.11.5, sendo suficiente os termos apostos no documento.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que **“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a**

documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão TCU nº 1.795/2015- Plenário)

Muito embora no presente caso não se trate da ausência de documentos e sim de situação menos gravosa (informação supostamente ausente), a lógica aplicável é exatamente a mesma.

Ainda, destaca-se que, neste momento, na qualidade de mero compromisso de posterior constituição da SPE para fins de assinatura do contrato, não há a exigência de registro do instrumento na Junta Comercial.

Dado o exposto, conclui-se que o documento apresentado reflete o compromisso de constituição de SPE, na hipótese da empresa sagrar-se vencedora da licitação, oportunidade na qual deverá ser observada a exigência do item 26 do instrumento editalício.4

b) – DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 20.13.2 DO EDITAL

“20.13.2. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e Municipal, ou prova de não inscrição, relativo ao domicílio ou sede da PROPONENTE, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da LICITAÇÃO;”

A recorrente alega que a empresa Carvalho Engenharia não apresentou seu Cadastro de Contribuintes Municipal no envelope entregue em agosto de 2022, como também não fez prova de não inscrição.

b.1) CONTRARRAZÕES CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA

A empresa apresenta a Licença para funcionamento emitida pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, a qual possui a inscrição municipal nº 473/2015, documento constante do processo licitatório e em total acordo com o exigido.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Inscrição Municipal 473/2015	Nº Protocolo 4216/2022	Código 010479
Razão Social CARVALHO ENGENHARIA & GESTAO LTDA	Nº do Alvará 756	
C.N.P.J. 03.318.652/0001-67	Inscrição. Estadual	612.064.705.117
Denominação Comercial GRUPO CARVALHO		
Localização ROD: PLACIDO LORENZETTI, KM 3,		Bairro AGUA AZUL
Horário Para Funcionamento 24:00 HORAS DECLARAÇÃO DO MEIO AMBIENTE Nº 203/2014 CLCB Nº: 725166		
CNAE 52.29-4/02 Serviços de reparação de veículos (Sec.) 52.21-4/08 Concessionárias de rodovias, portos, túneis e serviços relacionados (Sec.) 01.61-4/99 Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente (Sec.) 36.00-6/02 Distribuição de água por caminhões (Sec.) 38.11-4/00 Coleta de resíduos não-perecíveis (Sec.) 41.20-4/00 Construção de edifícios (Sec.) 42.11-1/01 Construção de rodovias e ferrovias (Sec.) 42.11-1/02 Pistas para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos (Sec.) 42.13-4/00 Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas (Sec.) 42.12-3/01 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação (Sec.) 42.11-4/01 Demolição de edifícios e outras estruturas (Sec.) 42.11-4/02 Preparação da camada e limpeza de terreno (Sec.) 45.13-4/00 Obras de terraplenagem (Sec.) 45.21-5/00 Instalação e manutenção elétrica (Sec.) 45.22-3/01 Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás (Sec.) 45.23-1/01 Instalação de painéis publicitários (Sec.) 45.23-1/04 Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos (Sec.) 45.30-4/04 Serviços de pintura de edifícios em geral (Sec.) 45.30-4/99 Outras obras de acabamento da construção (Sec.) 42.91-4/00 Obras de fundação (Sec.) 42.99-1/01 obras de alvenaria (Sec.) 42.99-1/04 Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras (Sec.) 49.23-4/01 Serviço de táxi (Sec.) 49.23-4/02 Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (Sec.) 49.30-2/02 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (Sec.) 49.30-2/04 Transporte rodoviário de mudanças (Sec.) 52.11-7/99 Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-roupas (Sec.) 52.12-5/00 Carga e descarga (Sec.) 52.23-1/00 Estacionamento de veículos (Sec.)		
Abertura da Inscrição 03/08/2015	Metragem 437,40 M²	Estabelecimento Autorizado a Exercer as Atividades Válido Até a Data de 30/03/2023

AFIXAR EM LOCAL VISÍVEL NO ESTABELECIMENTO

O presente alvará perderá sua validade ou poderá ser cassado na forma da lei, desde que não cumprida as exigências fiscais ou descaracterização da atividade correspondente.

Santa Cruz do Rio Pardo - SP, 13 de Junho de 2022



Praça Deputado Leonidas Camarinha, 340, Centro - Fone: (14) 3332-4000 CEP 18.900-019 Santa Cruz do Rio Pardo - SP

GC202101001 REINALDO

ESTABELECIMENTO DE INTERESSE DE PROTEÇÃO DE LETRADO E TITULO - SANTA CRUZ DO RIO PARDO

AUTENTICAÇÃO Autoridade: A

21 JUL. 2022

125260
AUTENTICAÇÃO
AU0908AA0971577

b.2) ANÁLISE DO DETRAN/PR

A empresa apresentou Licença para funcionamento datado de 13 de junho de 2022, onde consta a Inscrição Municipal nº 473/2015, e como o edital solicita a prova de inscrição e não o cadastro efetivamente, o documento apresentado no Envelope nº 03, foi considerado como atendido.

c) – DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 20.13.4 DO EDITAL

“20.13.4. Prova de Regularidade Fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal (esta referente aos tributos mobiliários e imobiliários) do domicílio ou sede da PROPONENTE, datada de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à DATA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES.”

A recorrente alega que a empresa Carvalho Engenharia deveria comprovar sua Regularidade Fiscal perante a Fazenda Municipal, porém a empresa Carvalho Engenharia apresentou junto aos seus documentos de qualificação, uma “Certidão”, redigida, e não automatizada, subscrita pelo Senhor Reinaldo Serafim Oliveira, sob o carimbo do setor de “Lançadoria”, sem que este pretendo servidor, fosse identificado através de n.º de matrícula, CPF, ou outro meio Hábil, que comprove sua capacidade para emissão da referida certidão, o que suscita dúvidas sobre a validade desta certidão precariamente apresentada.

c.1) CONTRARRAZÕES CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA

A empresa informa alega que a época da entrega dos envelopes, a Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo não detinha de sistema informatizado de emissão da referida certidão. Tal solicitação era feita em balcão e retirada em via física.

c.2) ANÁLISE DO DETRAN/PR

Foi realizado diligência junto a Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, a qual por meio do Ofício 01/2024, atestou a veracidade da certidão, como informou que a certidão online seria implantada a partir de junho/2024.



DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS E LANÇAMENTOS

Santa Cruz do Rio Pardo, 28 de maio de 2024.

Ofício: 01/2024 – Setor de Lançadoria

Assunto: Atendimento ao Ofício 0402/2024- DETRAN/PR

Prezado Sr.

Em atenção ao solicitado informo que a certidão protocolizada sob o nº. 4216/2022, referente a empresa Carvalho Engenharia & Gestão Ltda, inscrita no CNPJ n.º 03.318.652/0001-67, foi emitida pelo Setor de Lançadoria da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

Informo ainda que na mesma não consta o código de verificação, pois nosso sistema não disponibiliza certidão online, tal funcionalidade será implantada a partir do mês de junho de 2024.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração, colocando-nos à disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,



REINALDO SERAFIN DE
OLIVEIRA:13568269899
99

Assinado de forma digital
por REINALDO SERAFIN DE
OLIVEIRA:13568269899
Dados: 2024.05.28
09:00:39 -03'00'

Ilmo Sr.
Adriano Furtado
Diretor – Presidente do DETRAN/PR

 PRAÇA DEPUTADO LEÓNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP
 (14) 3332 - 2300



 PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR
 WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

d) – DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 20.13.4 DO EDITAL

*“20.13.4. Prova de Regularidade Fiscal perante as Fazendas **Estadual e Municipal** (esta referente aos tributos mobiliários e imobiliários) do domicílio ou sede da PROPONENTE, datada de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à DATA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES.”*

A recorrente alega que a empresa Carvalho Engenharia, apresentou apenas a Certidão Negativa de Débitos Tributários Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, emitida

pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, não tendo apresentado a Certidão Negativa de Débitos Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, emitida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo.

A recorrente, ao tentar emitir a referida certidão no site da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, encontrou a informação de que “Não foi possível emitir a Certidão Negativa” em razão de impedimentos decorrentes de débitos e/ou pendências da Carvalho Engenharia junto ao Estado de São Paulo.

d.1) CONTRARRAZÕES CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA

A empresa alega que foi editada a Portaria CCE-G 05, de 01-11-2017, abaixo transcrita.

“COORDENADORIA DE COMPRAS ELETRÔNICAS

Portaria CCE-G 05, de 01-11-2017

A Coordenadora de Compras Eletrônicas da Secretaria da Fazenda, no uso de suas atribuições e tendo em vista o § 2º, do artigo 9º, do Decreto 52.205 de 27-09-2007, que institui e regulamenta o Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo - Caufesp, considerando a necessidade de uniformizar a comprovação da regularidade para com a Fazenda Estadual relativa aos contribuintes do Estado de São Paulo cadastrados no Sistema Caufesp, expede a presente portaria:

Artigo 1º - O contribuinte estadual sediado no Estado de São Paulo para fins de validação de cadastro no Sistema Caufesp, deverá apresentar como prova de Regularidade Fiscal para com a Fazenda Estadual, a Certidão Negativa de Débitos Tributários Inscritos na Dívida Ativa emitida eletronicamente pela Procuradoria Geral do Estado, conforme disciplinado na Resolução Conjunta SF/PGE - 02, de 09-05-2013.

Parágrafo único - A obtenção da certidão será possível por intermédio do endereço eletrônico www.dividaativa.pge.sp.gov.br.

Artigo 2º - Na hipótese do contribuinte possuir débito com a Fazenda Estadual deverá solicitar junto ao Posto Fiscal de vinculação a emissão de certidão que somente será aceita para validação de cadastro no Sistema Caufesp se na própria certidão estiver grafada a expressão “positiva com efeito de negativa”.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publicada no Diário Oficial - Poder Executivo

- Seção I

Data: 02/11/2017

Página 42

Atenciosamente,

Centro de Gestão de Fornecedores – CGF”

d.2) ANÁLISE DO DETRAN/PR

Em relação a não apresentação da Certidão de Débitos Tributário não inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, temos a esclarecer:

Os débitos inscritos em dívida ativa têm presunção de certeza e liquidez, nos termos dos artigos 201 c/c 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei Federal 6830/80.

“Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Em virtude do contido nos artigos da Lei Federal nº 6830/80, a Portaria CAT – 21/98 exigiu tão somente a certidão de débitos inscritos na dívida ativa para fins de licitação, conforme abaixo:

*“Portaria CAT-20, de 1/4/98
(DOE de 2-4-98)*

Estabelece procedimentos para pedido, emissão e obtenção de certidão negativa e fixa prazo de validade para os documentos expedidos.

O Coordenador da Administração Tributária, considerando o que dispõem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional; considerando que somente o débito inscrito na dívida ativa, nos termos dos artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º d a Lei Federal 6.830/80, tem presunção de certeza e liquidez que possa ser oposta aos pretendentes de certidões negativas; considerando a necessidade de uniformizar procedimentos a serem observados pelas repartições fiscais e para facilitar o atendimento ao público em geral, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º - O interessado poderá solicitar a expedição de certidão negativa nos seguintes casos:

I - para participação em licitação pública,

II - para simples conferência ou outra finalidade.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, serão pesquisados e informados somente os débitos inscritos na dívida ativa.

§ 2º - Na hipótese do inciso II:

a) tratando-se de pedido de certidão para simples conferência, serão pesquisados e informados tanto os débitos não inscritos quanto os débitos inscritos na dívida ativa;

b) tratando-se de pedido para outra finalidade, serão pesquisados e informados somente os débitos inscritos na dívida ativa, salvo se o interessado requerer também a pesquisa e informação dos débitos não inscritos.”

De igual modo, é assente na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais que a existência de dívida não inscrita não pode impedir a emissão de Certidão negativa de débitos, já que a dívida não inscrita não goza de certeza e liquidez. Ainda que esse entendimento seja referente

a crédito tributário da União, poder-se-ia estendê-lo ao crédito tributário de outros Entes Federados, por se tratar de instituto de mesma natureza:

“TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. DÉBITOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. CIRCUNSTÂNCIA QUE CONFERE AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Os valores em cobrança não gozam da presunção de liquidez e certeza, pelo que não podem ser óbice à expedição da certidão que comprove a regularidade fiscal da impetrante.

A própria União reconhece o equívoco cometido pela autoridade impetrada, tanto que expediu a Portaria PGFN nº 294, de março de 2010 onde autoriza a não apresentação de contestação ou a não interposição de recurso ou ainda a desistência daqueles eventualmente interpostos em feitos como o da espécie, nos termos da Súmula Administrativa AGU nº 18 de 19 de junho de 2002. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.

(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 280265 - 0034845-33.2004.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 22/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2010 PÁGINA: 418)

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COMEFITO DE NEGATIVA. PARCELAMENTO. LIMINAR EMAÇÃO JUDICIAL. DÉBITOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. 1. O parcelamento enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sendo, portanto, devida a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, mormente quando demonstrado o cumprimento da obrigação. 2. A existência de débitos em fase de pré-inscrição não impede a expedição de CDN ou de CPDEN. 2. Remessa oficial não provida” (TRF-5 - Remessa Ex Offício: REOMS 93632 PE 0006239-28.2004.4.05.8302, 08/09/2008)

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CND. DÉBITO NÃO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE. 1. Correta a sentença a quo que concedeu a segurança sob o fundamento de que, enquanto não inscrito o débito na dívida ativa, é ilegal a recusa de CND. 2. Remessa improvida.” (TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO: REO 16796 BA 1999.33.00.016796-3, 23/02/2001)”

Tanto na Lei 8.666/93, quanto no Edital da Licitação, a apresentação é de forma genérica, com a apresentação de regularidade com a Fazenda Estadual, não fazendo menção expressa da apresentação de Certidão de Débitos não Inscritos na Dívida Ativa.

Assim, conforme exposto acima, esta Comissão Especial entende que para a comprovação da regularidade fiscal, deve ser apresentada Certidão de Débitos – Dívida Ativa, pois este documento que se verifica com a regularidade fiscal, se a empresa contém débitos em Dívida Ativa, e não os débitos não inscritos em Dívida ativa que não gozam de presunção de certeza e liquidez.

Portanto, o documento apresentado pela empresa Carvalho Engenharia e Gestão Ltda., atende ao requisito exigido em Edital.

e) – DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 20.34.2 DO EDITAL

20.34.2. *Comprovação da assinatura digital do livro contábil pelo diretor responsável e por profissional de contabilidade habilitado e devidamente*

registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando sua regularidade perante o respectivo conselho;

A recorrente alega que a empresa Carvalho Engenharia, deveriam, dentre outras exigências, comprovar a “assinatura digital do livro contábil pelo diretor responsável e por profissional de contabilidade habilitado e devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando sua regularidade perante o respectivo conselho”. Esta é a disposição do item 20.34.2 do edital

A Carvalho Engenharia não comprovou a regularidade perante o Conselho de Contabilidade do contador que realizou a assinatura de seu livro contábil. Não consta nos documentos apresentados pela licitante qualquer arquivo neste sentido.

e.1) CONTRARRAZÕES CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA

A empresa alega que somente contador regular e habilitado perante o CRC pode assinar a ECD – SPED.

Anexa a Instrução Normativa RFB nº 2003, de 18 de Janeiro de 2021, o print do documento grafando os dados do contador e a frase:

Contador	06797359848	ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO:06797359848	6836211007090235989	11/03/2022 a 11/03/2023
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	03318652000167	AUTO SOCORRO E MECANICA CARVALHO LTDA:03318652000167	1862562445089698468	27/10/2021 a 27/10/2022

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo nos termos do Decreto nº 9.555/2018, dispensando-se qualquer outra forma de autenticação. Este recibo comprova a autenticação.

e.2) ANÁLISE DO DETRAN/PR

Segundo consta, o Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) não permite contadores com pendências em seus registros junto aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), emitirem os referidos documentos.

f) - DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 20.20.1 DO EDITAL

“20.20.1. Demonstração de capacidade técnico-operacional da PROPONENTE individual ou das integrantes do CONSÓRCIO, mediante a apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando:”

A recorrente alega que as licitantes deveriam comprovar já ter realizado a gestão de serviços de transporte, armazenagem e movimentação de veículos de, no mínimo, 9.120 veículos e a gestão e execução de serviços de preparação de leilão de veículos de, no mínimo, 1.720 veículos. Mas nenhum dos atestados apresentados pela Carvalho Engenharia permite saber, com exatidão, se a empresa realizou a gestão de serviços de transporte, armazenagem e

movimentação de 9.120 veículos no mínimo, e se a empresa realizou gestão e execução de serviços de preparação de leilão de veículos de 1.720 veículos no mínimo.

f.1) CONTRARRAZÕES CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA

A empresa alega que o serviço de remoção tem seu rito, sendo a recolha do veículo no local do acionamento, seu carregamento no reboque, condução do reboque até o pátio (tradução para quem fez o recurso: transporte e movimentação), descarregamento, conferências, colocação na vaga e guarda até destinação final (tradução para quem fez o recurso: armazenagem) por liberação ordinária ou por leilão.

f.2) ANÁLISE DO DETRAN/PR

Entendemos que os atestados apresentados, dizem respeito aos serviços de remoção, guarda e preparação para leilão. Os números apresentados, atendem ao solicitado no edital.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão Especial de Licitação, decide não acatar o recurso impetrado pelo **CONSÓRCIO PARANÁ SEGUROS e pelo CONSÓRCIO VIAS PARANÁ**, mantendo a classificação, conforme segue:

Lote 01:

1ª Colocada: Consórcio Removcar Paraná (Integrante 01: VIP Gestão e Logística S/A; Integrante 02: Energy Tecnologia e Automação S/A; Integrante 03 – PRISMA Participações Ltda.), representado pela Corretora Ativa Investimentos S/A Corretora de Títulos, Câmbio e Valores: com o percentual linear de desconto de 20,88% (vinte virgula oitenta e oito por cento).

2ª Colocada: Carvalho Engenharia & Gestão Ltda., representado pela Corretora Planner Corretora de Valores S/A, com o percentual linear de desconto de 18,28% (dezoito virgula vinte e oito por cento).

3ª Colocada: Consórcio Paraná Seguro (Integrante 01: PAVISERVICE Engenharia e Serviços Ltda.; Integrante 02: DP Gestão e Cobranças Ltda.; Integrante 03: Conectios do Brasil EIRELI), representado pela Corretora CM Capital Markets CCTVM Ltda., com o percentual linear de desconto de 15,77% (quinze virgula setenta e sete por cento).

Lote 02:

1ª Colocada: Carvalho Engenharia & Gestão Ltda., representado pela Corretora Planner Corretora de Valores S/A, com o percentual linear de desconto de 18,28% (dezoito virgula vinte e oito por cento).

2ª Colocada: Consórcio Vias Paraná (Integrante 01: VIP Gestão e Logística S/A; Integrante 02: Energy Tecnologia e Automação S/A; Integrante 03: ZETTA Infraestrutura e Automação S/A; Integrante 04: EGIS Engenharia e Consultoria Ltda.), representado pela Corretora Ativa Investimentos S/A Corretora de Títulos, Câmbio e Valores, a qual apresentou o percentual linear de desconto de 16,88% (dezesseis virgula oitenta e oito por cento).

3ª Colocada: Consórcio Paraná Seguro (Integrante 01: PAVISERVICE Engenharia e Serviços Ltda.; Integrante 02: DP Gestão e Cobranças Ltda.; Integrante 03: Conectios do Brasil EIRELI), representado pela Corretora CM Capital Markets CCTVM Ltda., com o percentual linear de desconto de 15,77% (quinze virgula setenta e sete por cento).

Curitiba, datado eletronicamente

Assinado eletronicamente
Ana Silvia Amorin Drewello
Presidente

Assinado eletronicamente
Alexandro Sebastião Carneiro de Melo
Membro

Assinado eletronicamente
Luciano Humberto Prestes
Membro

Assinado eletronicamente
Franciele Elaine Ferreira
Membro

Assinado eletronicamente
Natália Becchi Borçatto
Membro



ePROCOLO



Documento: **AnalisedosmemoriaisderecursodoEnvelopedeQualificacao.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Alexandro Sebastiao Carneiro de Melo (XXX.006.979-XX)** em 26/06/2024 14:07 Local: DETRAN/SECO, **Ana Silvia Amorim Drewello (XXX.188.999-XX)** em 26/06/2024 14:29 Local: DETRAN/DISAD, **Franciele Elaine Ferreira (XXX.353.549-XX)** em 26/06/2024 15:23 Local: DETRAN/CL, **Luciano Humberto Prestes (XXX.473.009-XX)** em 26/06/2024 15:23 Local: DETRAN/CL, **Natália Becchi Borçatto (XXX.558.049-XX)** em 27/06/2024 08:24 Local: SEPL/UGPAR.

Inserido ao protocolo **15.917.961-3** por: **Alexandro Sebastiao Carneiro de Melo** em: 26/06/2024 14:06.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
d3c253907c411f77f9c47f9d21e27c69.